XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NORMA SUELI PADILHA

VLADIMIR BREGA FILHO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Vladimir Brega Filho; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-681-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

É com profunda honra e senso de responsabilidade acadêmica que assumimos a tarefa de apresentar esta coletânea, uma obra que não apenas mapeia as coordenadas contemporâneas do Direito Ambiental e sua relação interdisciplinar com o Direito Agrário e outras disciplinas, mas também desafia as fronteiras dogmáticas tradicionais ao propor uma leitura profundamente fincada na realidade social, econômica e intergeracional da nossa era. Como pesquisadores e educadores, testemunhamos um momento histórico em que o ecossistema normativo precisa de respostas diante da crise climática, e os textos aqui reunidos operam justamente nessa interface crítica, onde a dogmática jurídica se encontra com a urgência da sobrevivência planetária. Esta coletânea estrutura-se como um mosaico complexo que, longe de fragmentado, articula-se em torno de eixos teóricos fundamentais: a justiça climática e intergeracional, os desafios da governança e da hermenêutica econômica, e a imperativa visibilização das vulnerabilidades que historicamente marcam as disputas territoriais e ambientais.

O percurso da obra inicia-se sob o signo da solidariedade e da responsabilidade para com o futuro, conceitos que ganham contornos dramáticos e específicos no Sul Global. A clássica formulação do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é tensionada pela dimensão temporal, emergindo com vigor no exame do princípio da solidariedade intergeracional aplicado ao Bioma Pantaneiro, cuja fragilidade ecossistêmica exige um dever de guarda que transcende a nossa própria época. Essa mesma responsabilidade em relação ao amanhã projeta-se sobre as grandes infraestruturas no debate acerca dos impactos transgeracionais causados por grandes empreendimentos, tomando o caso do povo Parakanã como um doloroso e necessário testemunho metodológico de que as fraturas ambientais do presente ecoam de forma indelével na identidade e na subsistência das futuras gerações indígenas. Essa dimensão de alteridade e proteção aos direitos da sociobiodiversidade encontra-se, inevitavelmente, sob o cerco das teses restritivas, conforme se depreende da análise crítica sobre os povos originários e a doutrina do marco temporal, uma barreira jurídica que ameaça desestruturar as bases de sustentação ecológica que essas comunidades tradicionalmente resguardam.

Essa urgência protetiva e os entraves institucionais para sua efetivação deslocam o debate para a arena transnacional e para as novas fronteiras do direito processual. A insuficiência

dos mecanismos domésticos tem empurrado a sociedade civil para a litigância climática global, fenômeno primorosamente radiografado a partir dos critérios de admissibilidade processual na Corte Europeia de Direitos Humanos no emblemático caso Duarte Agostinho. Essa busca por responsabilização esbarra, contudo, em uma arquitetura global de assimetrias, caracterizada pelo paradoxo da sustentabilidade no Norte Global, onde políticas ecológicas rigorosas internamente coexistem com pegadas ecológicas profundas externalizadas para as periferias do capitalismo. No plano discursivo e político, essa resistência institucional à transição ecológica é alimentada por engrenagens sofisticadas de retrocesso, que vão desde o negacionismo climático interpretado juridicamente como uma violação direta dos compromissos internacionais ambientais, até estratégias corporativas mais sutis, em que o agronegócio opera como vetor de desinformação ambiental, erodindo a esfera pública e dificultando a formação de um consenso democrático em torno da sustentabilidade.

Diante desse cenário de fricção ideológica, o livro avança para o campo da práxis regulatória, da governança local e das respostas conceituais que o direito deve oferecer aos desafios econômicos da transição energética. A superação dos combustíveis fósseis é urgente, mas não isenta de contradições, como demonstra o exame do greenwashing e das tensões socioambientais na exploração do lítio no Peru, evidenciando que a dita "economia verde" pode reproduzir velhas lógicas de espoliação colonial se desprovida de critérios éticos e jurídicos rígidos. Em contrapartida, soluções inovadoras de ecologia urbana, como a transição do lixo à luz representada pela matriz energética da pirâmide solar do Caximba, apontam caminhos viáveis de simbiose entre inovação tecnológica e sustentabilidade. Essa engenharia de soluções exige, por sua vez, um arranjo institucional robusto, pautado pela governança hídrica e pelo federalismo cooperativo na regulação territorial, cujos desafios práticos são analisados no contexto específico da bacia hidrográfica do Tarumã-Açu, no Amazonas, revelando a complexidade de gerir recursos comuns em um ambiente federativo marcado por sobreposições de competências.

Para que essa governança não se reduza a um formalismo tecnocrático, a coletânea propõe uma renovação hermenêutica e metodológica do Direito Ambiental. O debate entre o marco normativo rígido e a textura aberta do direito ganha nova inteligibilidade quando se adota a análise econômica do direito como critério de escolha interpretativa, reinterpretada aqui não pela métrica utilitarista clássica, mas à luz da inovadora economia do dónut, que estabelece tetos ecológicos e pisos sociais intransponíveis para a atividade econômica. Essa recalibragem conceitual reflete-se na própria teoria da responsabilidade civil ambiental, que busca ir além da dimensão meramente compensatória ao chancelar a configuração do dano moral coletivo ambiental, como exemplificado no caso da Fleurs Global Mineração, demonstrando que a ofensa ao meio ambiente lesa a integridade extrapatrimonial e

existencial da coletividade. Essa sofisticação dogmática, contudo, corre o risco de neutralidade se o direito fechar os olhos para o novo marco legal da mineração e para as tentativas de reforma do licenciamento ambiental no Brasil, onde as tensões normativas põem à prova os institutos da participação popular e da justiça climática em face do ímpeto desenvolvimentista.

Por fim, o fechamento desta obra nos recorda que o Estado de Direito Ecológico é indissociável da justiça social e da ampliação democrática dos canais de escuta. A efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial os ODS 1 e 10, depende invariavelmente da participação e do acesso à justiça das minorias e grupos vulneráveis, os verdadeiros guardiões da resiliência ecológica. Essa vulnerabilidade possui cor, território e gênero, aspectos negligenciados que a obra resgata ao lançar luz sobre a invisibilidade feminina na luta socioambiental através das categorias da memória e da resistência. No cenário urbano amazônico, essa exclusão atinge seu ápice, onde a violência urbana e as desigualdades estruturais sabotam diretamente o cumprimento dos ODS 10 e 11, provando que não há sustentabilidade possível sem a pacificação e a dignidade das periferias urbanas da maior floresta tropical do mundo.

Esta coletânea, portanto, entrega ao leitor uma advertência rigorosa e um instrumental teórico indispensável: o Direito Ambiental contemporâneo não pode ser apenas um direito de conservação da natureza, mas deve consolidar-se como um direito de transformação social, capaz de costurar, na mesma matriz de justiça, a terra, o território e a dignidade humana.

Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Universidade Federal de Santa Maria – (UFSM)

Norma Sueli Padilha – Universidade Federal de Santa Catarina – (UFSC)

Vladimir Brega Filho – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP)

IMPACTOS TRANSGERACIONAIS CAUSADOS POR GRANDES EMPREENDIMENTOS: UMA ANÁLISE DO CASO PARAKANÃ

TRANSGENERATIONAL IMPACTS CAUSED BY LARGE-SCALE PROJECTS: AN ANALYSIS OF THE PARAKANÃ CASE

Larissa Eloi Castro Santos [1]

Resumo

O trabalho analisa o direito à autodeterminação dos povos indígenas à luz do quadro normativo internacional, tomando como estudo de caso o povo Parakanã, deslocado forçadamente em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, no estado do Pará. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e utiliza o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise documental de normas internacionais e legislações pertinentes. Também incorpora dados empíricos obtidos por meio de trabalho de campo realizado pelo autor como membro participante da equipe do Ministério Público Federal no Pará, possibilitando uma compreensão mais aprofundada das dinâmicas locais. O estudo examina os impactos transgeracionais do deslocamento forçado, evidenciando que as violações não se restringem à geração diretamente afetada, mas se prolongam no tempo, comprometendo a reprodução social, cultural e econômica do povo Parakanã. Nesse contexto, são analisados instrumentos internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), a Convenção nº 169 da OIT e outros pactos de direitos humanos, em contraste com a realidade vivenciada pela comunidade. Os resultados indicam que, apesar dos avanços jurídicos, a efetivação do direito à autodeterminação ainda enfrenta obstáculos relevantes. A persistência de uma lógica desenvolvimentista, aliada à exploração de recursos naturais, continua a gerar violações. Soma-se a isso a insuficiência de mecanismos de consulta prévia e de participação efetiva, evidenciando a necessidade de fortalecer a implementação dos marcos normativos internacionais.

Palavras-chave: Autodeterminação, Direitos indígenas, Povo parakanã, Impactos transgeracionais, Programa parakanã

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the right to self-determination of Indigenous peoples in light of the international normative framework, using the Parakanã people as a case study. The Parakanã were forcibly displaced as a result of the construction of the Tucuruí Hydroelectric Power Plant in the state of Pará, Brazil. The research adopts a qualitative approach and employs the hypothetical-deductive method, based on a literature review and documentary analysis of international norms and relevant legislation. It also incorporates empirical data obtained

[1] Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia – PPGDDA da Universidade Federal do Pará -UFPA. Advogada.

through fieldwork conducted by the author as a participating member of the Federal Public Prosecutor's Office team in Pará, enabling a deeper understanding of local dynamics. The study examines the transgenerational impacts of forced displacement, showing that violations are not limited to the directly affected generation but extend over time, compromising the social, cultural, and economic reproduction of the Parakanã people. In this context, international instruments such as the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (UNDRIP), ILO Convention No. 169, and other human rights treaties are analyzed and contrasted with the community's lived reality. The findings indicate that, despite legal advances, the effective realization of the right to self-determination still faces significant challenges. The persistence of a development-oriented logic, combined with natural resource exploitation, continues to generate violations. In addition, the lack of effective mechanisms for prior consultation and meaningful participation highlights the need to strengthen the implementation of international normative frameworks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-determination, Indigenous rights, Parakanã people, Transgenerational impacts, Parakanã program

INTRODUÇÃO

A autodeterminação dos povos é um direito fundamental previsto em diversos instrumentos internacionais, garantindo que povos indígenas possam definir livremente seus sistemas políticos, sociais e econômicos. No Brasil, a questão se torna crítica no contexto das políticas desenvolvimentistas, que historicamente promoveram a remoção forçada de povos indígenas para viabilizar grandes empreendimentos.

O caso da etnia indígena Parakanã é emblemático dessa dinâmica, pois sofreu duplamente com deslocamentos forçados e causados em prol de uma bandeira desenvolvimentista que impulsionava o país nas décadas de 70 e 80.

O primeiro deslocamento forçado dessa população indígena aconteceu com o início das obras da BR-230, a Transamazônica, que prometia interligar a Amazônia ao restante do Brasil. O segundo deslocamento territorial dessa etnia, resultante da construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí, alterou profundamente suas relações com o território, cultura e organização social. A implantação do Programa Parakanã (acordo feito pelas Centrais Elétricas Brasileiras- ELETROBRÁS e Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI[1]), como medida compensatória, reflete as fragilidades na garantia da autodeterminação indígena, evidenciando uma lacuna entre a normatividade, nacional e internacional, e sua execução prática.

A construção da UHE Tucuruí afetou diretamente os municípios paraenses de Tucuruí, Breu Branco, Novo Repartimento, Goianésia, Ipixuna e Itupiranga, por conta da construção do lago artificial. A inundação de 2.830 km provocou problemas ambientais, como alteração da fauna, da flora, do solo, do clima e da água, ocasionando doenças e a morte de animais. A construção da barragem também deslocou cerca de 32.000 pessoas, afetando as populações quilombolas, indígenas (Asurini, Gavião, Suruí, Parakanã, Xikrin, Guajará e Krikati), ribeirinhas e pescadores, que foram expulsas de suas terras, sob o pretexto do desenvolvimento e com a promessa de melhora na qualidade de vida (CORRÊA, 2009).

O deslocamento compulsório das populações e dos povos tradicionais locais, impacto direto da inundação, afetou permanentemente a ocupação territorial, produção e a dinâmica socioambiental da região. Um caso emblemático foi o ocorrido com o povo Parakanã, o qual

[1] No momento da implantação do Programa Parakanã, a FUNAI ainda correspondia a Fundação Nacional do Índio, tendo alterado o nome em 2023, passando a ser chamada de Fundação Nacional dos Povos Indígenas

teve dois de seus três territórios (aldeias Paranatinga e Marudjewara) impactados pela construção da hidrelétrica.

O meu contato com os Parakanã ocorreu por meio do trabalho junto ao Ministério Público Federal do Pará, como assessora jurídica[2], o qual permitiu junto com a FUNAI, o ingresso nos seus territórios, bem como acesso a informações possibilitadas pela oportunidade do contato pessoal. As visitas ocorreram em fevereiro de 2023, em virtude de uma provocação feita por lideranças indígenas locais e servidores da FUNAI, situação que possibilitou o acompanhamento aos indígenas, diretamente, com participação de reuniões em duas aldeias: *Paranatinga* (município de Novo Repartimento-PA) e *Maroxewara* (município de Itupiranga-PA). Nessa ocasião, foi possível conhecer e identificar algumas estratégias de integração adotadas para manutenção dos seus meios de vida e exemplos evidentes do exercício de sua autodeterminação, sobretudo na área da saúde indígena.

Essa abordagem foi possível devido ao levantamento etnográfico e social realizado previamente, com leituras e análises de documental bibliográfica (inclusive de alguns procedimentos que tramitam no próprio MPF/PA[3]). A presença física e pessoal tornou possível a identificação de uma estratégia de resistência própria desse povo.

Este estudo tem como objetivo analisar criticamente o direito à autodeterminação dos povos indígenas a partir do quadro normativo internacional e sua efetiva aplicação no caso Parakanã, verificando se o Brasil cumpre suas obrigações internacionais ou perpetua um modelo de desenvolvimento que nega direitos fundamentais.

1 BREVE HISTÓRICO DO POVO PARAKANÃ

Atualmente, o povo Parakanã encontra-se distribuído em duas Terras Indígenas distintas – Parakanã e Apyterewa – e geograficamente separadas por uma distância considerável.

> Enquanto a TI Apyterewa é rodeada por outras terras indígenas (Trincheira Bacajá, Koatinemo e Araweté Igarapé Ipixuna), formando uma grande área de preservação próxima ao rio Xingu, a TI Parakanã está "isolada" nas proximidades do rio Tocantins. Essa separação é um reflexo da história

[2] Durante quase dois anos desempenhei um trabalho no MPF que consistia em assessorar Procuradores da República (PRPA) atuantes na temática de populações indígenas e comunidades tradicionais (6ª Câmara de Coordenação e Revisão) trata especificamente dos temas relacionados aos grupos que têm em comum um modo de vida tradicional distinto da sociedade nacional majoritária, como, indígenas, quilombolas, comunidades extrativistas, comunidades ribeirinhas e ciganos

[3] Os procedimentos mencionados tramitam no Gabinete do 13° Ofício da Procuradoria da República no Pará.

> recente de ocupação da Amazônia, todavia, a primeira grande divisão Parakanã, que se tem notícia, ocorreu no final do século XIX, ocasionada por divergências que até hoje não foram completamente superadas. (ARAÚJO, 2017).

Conhecida também como Parakanã do Tocantins, a primeira está nas proximidades do rio Tocantins (interflúvio Pacajá-Tocantins), enquanto que a segunda (Apyterewa) está próxima ao município de São Félix do Xingu.

A população Parakanã, no início da década de 1980, não ultrapassava 220 indígenas[4] (conforme dados do Instituto Socio Ambiental-ISA). Atualmente, conforme o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (dados de 2022), a população já está em torno de 1.331. Ou seja, um aumento seis vezes maior do que quando o Programa Parakanã-PROPKN foi instituído.

Com um aumento populacional não contabilizado nos estudos iniciais do Programa, a falta de relacionamento confiável nos agentes da SESAI, os recursos destinados ao PROPKN foram se tornando insuficientes para sua destinação inicial. É fácil observar que, um programa que foi desenhado para atender aproximadamente 230 indígenas não iria ser satisfatório, na mitigação dos impactos causados pela construção da UHE de Tucuruí, de quase 1.331 indígenas (sem reajuste nesses repasses).

Com todo esse cenário de precarização dos serviços e atendimentos prestados pelo PROPKN, as lideranças indígenas passaram a recorrer constantemente ao Ministério Público Federal (e outros órgãos como FUNAI) requerendo auxílio na resolução dessas demandas, tendo em vista uma maior necessidade de atendimento à educação escolar especial indígena, saúde de qualidade, e suporte logístico (transportes) para questões necessárias de deslocamento de sua comunidade (quando oportuno).

2 CONCEITO DE IMPACTOS TRANSGERACIONAIS

A remoção forçada dos indígenas Parakanã não afetou apenas a geração que sofreu diretamente o deslocamento, mas também suas futuras gerações, perpetuando ciclos de vulnerabilização e violação de direitos entre os povos indígenas.

É importante ressaltar que o ressarcimento pretendido pelo objetivo inicial do Programa Parakanã deriva da violação a direitos transgeracionais imanentes ao povo impactado, cujos efeitos socioambientais e culturais têm dimensão temporal de difícil

[4] Dados do Programa Parakanã e IBGE, extraídos do https://www.socioambiental.org/.

aferição, referindo-se às consequências de longo prazo que um trauma coletivo em compensação de um grupo[5].

Nesse sentido, Alberto Acosta anuncia a destruição dos ecossistemas provocada por modelos produtivos antropocêntricos — cujos efeitos ultrapassam o presente e comprometem as condições de vida das gerações futuras, causando impactos negativos nas futuras gerações. O autor propõe como alternativa uma reconstrução coletiva e comunitária da vida, que seria o Bem Viver, orientada por direitos humanos e pelos Direitos da Natureza, o que se alinha diretamente à ideia de responsabilidade transgeracional.

> O Bem Viver aposta em um futuro diferente, que não se conquistará com discursos radicais carentes de propostas. (...) Também está em jogo a defesa da vida contra esquemas antropocêntricos de organização produtiva, causadores da destruição do planeta. (ACOSTA, 2016, p. 27).

Ao colocar a vida – humana e não humana – no centro das decisões políticas e econômicas, o *Bem Viver* convoca uma responsabilidade transgeracional que ressoa com as lutas indígenas por continuidade histórica e autonomia cultural. Assim, proteger os Parakanã hoje é também proteger o direito de suas gerações futuras de existir segundo seus próprios modos de vida, em harmonia com a floresta e seus saberes ancestrais.

2.1 Impactos socioculturais

Os impactos incluem a perda de territórios tradicionais, alteração dos modos de vida, enfraquecimento da língua e práticas culturais. A fragmentação territorial também desestruturou redes de solidariedade comunitária e reduziu a autonomia social e econômica das populações afetadas.

> Outro grande impacto visualizado, e relatado pelas lideranças locais, foi na área da saúde. Existe uma grande dificuldade por parte do próprio Sistema único de Saúde-SUS (Governo Federal) por meio da Secretaria de Saúde Indígena – SESAI, de se conseguirem profissionais capacitados que permaneçam por mais tempo na prestação de atendimentos de saúde (médicos, enfermeiros e dentistas), e por isso a grande rotatividade desses profissionais. Em contrapartida, os profissionais pagos e contratados pelo próprio PROPKN estão há mais

[5] Um terço do investimento para construção da hidrelétrica foi financiado por um conglomerado japonês em troca da destinação de um terço da energia produzida pelo empreendimento para a Alumínio Brasileiro S.A- ALBRAS, pertencente a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD). (PINTO, 2010).

tempo e desfrutam de uma convivência confiável dos moradores locais, muito disso se deve por maiores remunerações e condições de trabalho. No entanto, estes profissionais são em menores quantidades e cumprem uma carga horária mensal menor do que os colegas contratados pelo SUS, ocasionando uma sobrecarga nos atendimentos do Programa por rejeição (pela falta de confiança e vínculo) dos indígenas com os profissionais da SESAI.

Dessa forma, além do aumento populacional do povo Parakanã também há a recusa deles em serem atendidos pela SESAI, pois necessitam confiar nos profissionais e isso, para povos indígenas, necessita geralmente de tempo e disposição dos envolvidos. Alegam, que os médicos *toria* só iam nas aldeias deles "*para pegar tamataré*[6] *deles, e mais nada".* Esse impacto é relevante pois demonstra a necessidade que os indígenas têm em manter relações sólidas, muitas vezes baseada em bastante oralidade e presença física, para que se estabeleça uma relação de confiabilidade, até porque alegam terem sido muito enganados até hoje.

2.2 Impactos ambientais e econômicos

O deslocamento altera o acesso aos recursos naturais essenciais à sobrevivência, como água, terra fértil e biodiversidade. O modelo de desenvolvimento imposto compromete a capacidade de gerações futuras de manter suas práticas tradicionais e autossustentáveis.

O povo Parakanã é originalmente caçador e pescador, no entanto, a alteração nesses modos de vida foi constatada em visita realizada (fevereiro de 2023), e de forma negativa. As lideranças indígenas que participaram da *tekatawa*[7] reportaram que não se encontrava mais com mesma abundância de antes as caças e as peixes, e por isso necessitavam se deslocar até as cidades vizinhas (Marabá ou Novo Repartimento, as mais próximas) para abastecerem de "carne", sem falar que, mesmo assim, suas terras eram constantes alvos de invasores *toria/torya*[8] que caçavam de forma não autorizada.

A atuação estatal na promoção de grandes projetos de infraestrutura frequentemente resulta na marginalização dos povos indígenas e tradicionais. Como aponta Moreira:

> Os principais impactos socioambientais sofridos por estes grupos referem-se à alteração no regime de uso e ocupação do território, ao lado da falta ou irregularidade da demarcação dos territórios tradicionais (MOREIRA, 2017, p. 23).

[6] Significa dinheiro, moeda (derivada do Tupi-Guarani).
[7] Significa conversa, reunião, assembleia, centro político do grupo, na língua falada pelos Parakanã (derivada do Tupi-Guarani)
[8] Significa não indígena, ou homem branco (derivada do Tupi-Guarani).

Essa constatação se aplica diretamente ao caso Parakanã, onde a ausência de consulta prévia e o deslocamento compulsório geraram efeitos transgeracionais que persistem até hoje.

3 DIREITOS INDÍGENAS E AUTODETERMINAÇÃO: REFERÊNCIAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

A autodeterminação dos povos indígenas é um princípio fundamental consagrado em normativas internacionais e nacionais, garantindo a esses povos o direito de definir seus próprios modelos de organização política, econômica, social e cultural.

Como bem aponta M. M. de Matos:

> O direito à autodeterminação, nos termos da UNDRIPS, tem dois aspectos principais. Neste contexto, os Estados devem respeitar e não interferir com autogoverno indígena, incluindo as suas distintas instituições políticas, jurídicas, económicas, sociais e culturais, económicas, sociais e culturais. Em segundo lugar, o aspeto externo refere-se à relação entre o Estado e as populações indígenas. Esta relação deve ser voluntária para os povos indígenas. Este aspeto externo implica o seu direito de participar em todas as questões relacionadas com a vida do Estado.

No entanto, há um grande descompasso entre a previsão normativa e sua implementação efetiva, especialmente no Brasil, onde os povos indígenas frequentemente enfrentam dificuldades para exercer plenamente seus direitos diante de interesses econômicos e políticas desenvolvimentistas.

O direito à autodeterminação dos povos indígenas está intrinsecamente relacionado à posse e ao usufruto de seus territórios tradicionais, pois sua identidade cultural e sua subsistência econômica dependem desse vínculo. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem consolidado esse entendimento, como no caso do Povo Indígena Xucuru[9]

A sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso do Povo Indígena Xukuru ilustra de forma expressiva os tensionamentos entre o ordenamento jurídico interno brasileiro e os parâmetros internacionais de proteção aos direitos dos povos indígenas. A decisão evidencia os entraves normativos e institucionais nacionais à efetivação do princípio da autodeterminação e do direito à propriedade coletiva dos territórios tradicionalmente ocupados, conforme interpretação conferida ao artigo 21 da Convenção

[9] Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil, julgado pela Corte IDH em 05 de fevereiro de 2018.

Americana sobre Direitos Humanos (CADH) pela jurisprudência consolidada da Corte Interamericana.

No caso Parakanã, houve a evidente imposição de decisões externas (a construção da UHE Tucuruí e a estruturação do próprio Programa Parakanã) sem o devido protagonismo indígena, ocasionando a remoção forçada e total negligencia a esse princípio, impactando a organização social e econômica do grupo.

3.1 Normas internacionais

O reconhecimento do princípio da autodeterminação tem importância também no cenário internacional (inclusive de forma mais robusta).

No dizer de Oliveira (2023):

> Tal mandamento jurídico foi construído no direito internacional dos direitos humanos a partir da Carta das Nações Unidas de 1945, mas é com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Pidcp), e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), ambos de 1966, que ganha seu conteúdo definitivo, assim inscrito (em ambos os Pactos com o mesmo texto, promulgados no Brasil com os Decretos ns. 591/1992 e 592/1992, o Pidesc e o Pidcp, respectivamente):
> Artigo 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. (Brasil, 1992)'. (OLIVEIRA, 2023, P. 164-165)

Anaya (2005) apresenta a autodeterminação como um princípio normativo central do direito internacional, derivado do *jus cogens*, com origem no contexto pós-colonial, mas que evolui para além da mera descolonização, e que deve ser entendido como direito dos povos de determinar livremente seu status político e buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Anaya conclui seu trabalho afirmando mais uma vez como o direito internacional facilitou a colonização e construção de impérios. Porém, reconhece que na atualidade esse mesmo direito tem incorporado normas relacionadas aos povos indígenas, que superam o caráter eurocêntrico anterior, e cujo o fundamento é o princípio da Livre Autodeterminação. Ainda que alguns Estados resistam a um nível mais alto de controle, os novos procedimentos internacionais abrem a possibilidade de promover a aplicação, mesmo que limitada, das normas do direito internacional. (ANAYA, 2005, p. 387)

Ao mencionar a autodeterminação precisamos entender que é um princípio basilar do

direito internacional, tendo sido consolidado em vários tratados como: na Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945, n.º 2 do artigo 1.º, artigo 55 e artigo 73, A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas[10], que impõem aos Estados a obrigação de respeitar a autonomia dos povos indígenas e assegurar a preservação de seus territórios e tradições.

É interessante perceber que, especificamente no que tange o componente indígena e a possibilidade de utilização de seus territórios para concretização desse projeto desenvolvimentista, a época da construção da UHE Tucuruí, vigorava a Convenção 107 da OIT[11], a qual tinha um cunho integracionista e assimilacionista.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2002, é um dos principais marcos jurídicos sobre a autodeterminação dos povos indígenas. O documento estabelece a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada para quaisquer medidas legislativas ou administrativas que possam afetar os povos indígenas[12]. No entanto, até o presente momento, no caso Parakanã, esse princípio não foi

[10] Artigo 3: Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Artigo 4: Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas

[11] A Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho, foi promulgada no ordenamento brasileiro em 14 de julho de 1966, através do decreto presidencial nº 58.824, vigorando até sua revogação em 05 de novembro de 2019, pelo decreto nº 10.088, o qual dentre outros promulgou a Convenção nª 169 da OIT. Embora o Brasil tenha ratificado a Convenção nº 169 da OIT, em Genebra, em 25 de julho de 2002, mediante o Decreto Legislativo No. 143, de 20 de junho de 2002.

[12] Artigo 3° 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas em discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.
Artigo 7º I. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

devidamente observado, pois as decisões relacionadas à construção da UHE Tucuruí e às medidas compensatórias foram tomadas sem ampla participação da comunidade.

Outro instrumento relevante é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), adotada em 2007. Esse documento reforça a necessidade de garantir a posse das terras tradicionais e a não remoção forçada de povos indígenas. O artigo 26 da UNDRIP afirma que os povos indígenas têm o direito à posse e ao controle dos territórios que tradicionalmente ocupam, o que contrasta com a realidade dos Parakanã, que foram deslocados para regiões distintas de sua área de ocupação original.

No âmbito dos direitos humanos, os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) também estabelecem a autodeterminação como um direito fundamental. Ambos os documentos reforçam que os povos têm o direito de dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais, o que se aplica diretamente à realidade dos povos indígenas afetados por projetos de grande impacto socioambiental.

3.2 Normas nacionais

O Brasil incorporou princípios de autodeterminação indígena em sua legislação interna, sobretudo a partir da Constituição Federal de 1988, como: Decreto nº 6.040/2007 (que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais), Decreto nº 1.775/1996 (dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências), Resolução 454 do CNJ (Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas), Resolução Conjunta nº 12/2024 do CNMP e CNJ (atualiza as regras sobre o registro civil de pessoas indígenas, sem prejuízo da garantia de facultatividade do registro civil) e Resolução CNMP nº 230/2021(disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

Artigo 26 1. Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização, assim como aqueles que de outra forma tenham adquirido. 3. Os Estados assegurarão reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos. Tal reconhecimento respeitará adequadamente os costumes, as tradições e os regimes de posse da terra dos povos indígenas a que se refiram.

O artigo 231 da Constituição reconhece os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam e garante sua organização social, seus costumes, línguas e tradições. Esse dispositivo representa um avanço significativo na proteção dos direitos indígenas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reforçado a necessidade de consulta prévia e a inviolabilidade dos territórios indígenas. Decisões recentes, como a relativa à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol[13], estabeleceram precedentes importantes para a defesa dos direitos territoriais dos povos indígenas.

A atuação do Ministério Público Federal no Pará (MPF/PA) também tem sido fundamental para garantir o cumprimento dos direitos indígenas. O MPF tem ajuizado Ações Civis Públicas, como a Ação Civil Pública nº 1003501-53.2024.4.01.3907, que trata especificamente da compensação aos Parakanã pelos impactos da UHE Tucuruí. Essas medidas têm buscado garantir o cumprimento das medidas compensatórias e a inclusão efetiva dos povos indígenas nos processos decisórios que afetam suas comunidades. Apesar dos avanços normativos, a realidade dos Parakanã demonstra que a autodeterminação indígena ainda é frequentemente violada, exigindo a adoção de medidas concretas para assegurar o respeito aos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas no Brasil.

[13] Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. 1. Embargos de declaração opostos pelo autor, por assistentes, pelo Ministério Público, pelas comunidades indígenas, pelo Estado de Roraima e por terceiros. Recursos inadmitidos, desprovidos, ou parcialmente providos para fins de mero esclarecimento, sem efeitos modificativos. 2. Com o trânsito em julgado do acórdão embargado, todos os processos relacionados à Terra Indígena Raposa Serra do Sol deverão adotar as seguintes premissas como necessárias: (i) são válidos a Portaria/MJ nº 534/2005 e o Decreto Presidencial de 15.04.2005, observadas as condições previstas no acórdão; e (ii) a caracterização da área como terra indígena, para os fins dos arts. 20, XI, e 231, da Constituição torna insubsistentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de particulares, salvo no tocante à indenização por benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF/88, art. 231, § 6º). 3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite da superação de suas razões. (Pet 3388 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00057).

4 O PROGRAMA PARAKANÃ

O Programa Parakanã é composto pelos subprogramas de saúde, educação, ações de produção, proteção ambiental, obras de infraestrutura e vigilância dos limites. Neste sentido, sua concretização perpassa por uma percepção semântica ampliativa do direito ao meio ambiente e dos povos indígenas, a qual deve transcender a biosfera e incorporar as várias percepções da sociosfera, quais sejam seus aspectos: histórico, humano, holístico, complexo e transversal (MARANHÃO, 2016).

Devido ao estudo de viabilidade da Central Elétrica do Norte do País S/A (ELETRONORTE), para amenizar os impactos da UHE Tucuruí, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), em parceria com a ELETRONORTE, promoveu o "Projeto Parakanã" em 1978, remodelado com o nome Programa Parakanã (PROPKN) no final dos anos de 1980. O programa tinha como objetivo principal inicial, de acordo com o termo de compromisso n° 001/78:

> dar execução ao Artigo 39 do Decreto n9 91.028/85, que determina ressarcimento à comunidade indígena Parakanã, pela perda da posse de parte de suas terras e prejuízos de ordem cultural inerentes a remoção para outra área, em decorrência da formação do reservatório da Unidade Hidrelétrica de Tucuruí. O ressarcimento em epígrafe dar se-á através de um programa de assistência e apoio a referida comunidade, vi_ sando, primordialmente, diminuir os impactos e efeitos diretos e indiretos, sofridos e que virão a sofrer, em função das alterações ambientais e socioeconômicas ocorridas na área indígena e região (BRASIL, 1994).

Ou seja, o Programa foi criado como uma medida compensatória para mitigar os impactos socioambientais e culturais causados pela remoção do povo Parakanã em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí. Implementado inicialmente pela Eletronorte em parceria com a Funai, o programa tem sido objeto de constantes revisões e aditivos, refletindo desafios estruturais em sua execução.

Como metas principais do Programa temos: Garantir a segurança alimentar e acesso a recursos naturais essenciais para a comunidade; Implementar a infraestrutura necessária para a prestação de serviços de saúde e educação; Assegurar a sustentabilidade econômica e cultural da comunidade deslocada.

O ressarcimento pretendido pelo Programa Parakanã foi idealizado como um programa de assistência e apoio ao referido povo e abarcava os impactos direto e indireto, bem como os danos sofridos e vindouros derivados da realocação territorial. Nesse sentido, pode-

se aferir que estão abarcados no rol de violações até mesmo aquelas de caráter transgeracional, haja vista a violação da relação ancestral dos povos indígenas com a terra expropriada.

O Termo de Compromisso-TC Nº 001/2019, celebrado entre Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A -ELETRONORTE e a FUNAI, objetivando o apoio à comunidade indígena Awaeté/Parakanã da Terra Indígena Parakanã, previa finalização do programa em julho de 2024. No entanto, após várias tratativas entre lideranças indígenas com FUNAI e ELETRONORTE, foi assinado em junho de 2024, primeiro termo aditivo ao TC nº 001/2019[14], prorrogando a execução e vigência do Programa por 2 (dois) anos.

Embora o Programa Parakanã represente um reconhecimento da necessidade de mitigar impactos da UHE Tucuruí, é necessário apontar algumas críticas. A falta de autonomia indígena sobre a gestão do Programa ainda persiste. Outra crítica importante é sobre a gestão dos recursos e das políticas implementadas, que segue sendo centralizada em instituições externas, sem plena participação da comunidade Parakanã, constituindo uma das principais reivindicações das lideranças indígenas.

A execução do Programa enfrenta desafios como a implementação de infraestrutura essencial, que tem sofrido com a morosidade das execuções, prejudicando o acesso da comunidade a serviços fundamentais como saúde e educação. E por fim, a dependência de renegociações dessas políticas de mitigação, pois a prorrogação contínua do programa sugere dificuldades estruturais e orçamentárias na efetiva reparação dos danos, sendo necessário o constante desgaste na tentativa de sempre haver prorrogação.

A inclusão do termo de prorrogação de 2024 demonstra que o programa segue necessitando de ajustes e extensões para atingir plenamente seus objetivos. No entanto, a ausência de mecanismos que garantam a autogestão pelos próprios Parakanã é uma das principais fragilidades do modelo compensatório adotado.

A teoria da sociedade de risco, de Ulrich Beck, é essencial para compreender como o Programa Parakanã reflete a precariedade das medidas compensatórias para povos indígenas. Segundo Beck (1992, p. 26), "os riscos são uma consequência sistêmica da modernidade, uma vez que as ameaças são produzidas pela própria lógica do desenvolvimento e, frequentemente, são externalizadas para grupos sociais mais vulneráveis". Isso se aplica diretamente ao caso Parakanã, em que os impactos ambientais e sociais da Usina Hidrelétrica

[14] CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO ADITIVO: Extensão do prazo de vigência: De 11 de julho de 2019 para 11 de setembro de 2026; Revisão dos desembolsos financeiros: Inclusão de Anos VI e VII no cronograma de execução e reajustes nos repasses financeiros; Orçamento revisado: Os valores desembolsados foram ajustados conforme o IPCA, com previsão de revisões anuais até 2026.

de Tucuruí geraram efeitos transgeracionais, comprometendo sua autodeterminação.

Beck (1992, p. 49) argumenta ainda que "a modernidade reflexiva transforma perigos antes locais em riscos globais, que ultrapassam fronteiras espaciais e temporais". No contexto dos Parakanã, os danos causados pela remoção territorial e pela dependência de programas compensatórios demonstram como esses riscos estruturais perpetuam desigualdades, colocando os povos indígenas em uma posição de vulnerabilidade contínua diante dos grandes empreendimentos.

A imposição de políticas compensatórias que não levam em conta a autonomia dos povos afetados reforça um cenário de risco constante, no qual os Parakanã precisam se adaptar a uma realidade imposta pelo desenvolvimento, sem que lhes seja garantida a possibilidade de uma participação efetiva nas decisões que moldam seu futuro e com riscos de descontinuidade das ações adotadas dada a curta temporalidade de duração dependente de acordos políticos para sua renovação. Assim, a teoria da sociedade de risco de Beck permite analisar como a modernidade e seus projetos de infraestrutura frequentemente ignoram as especificidades culturais e sociais dos povos indígenas, impondo-lhes uma condição permanente de incerteza e instabilidade.

CONSIDERAÇÕES

O caso Parakanã demonstra a contradição entre o direito à autodeterminação e as práticas desenvolvimentistas que historicamente negam a autonomia dos povos indígenas. Apesar dos avanços normativos internacionais, a prática revela uma realidade de violações persistentes. O estudo aponta para a necessidade de aprimorar mecanismos de consulta prévia e garantir a autogestão efetiva das comunidades afetadas.

Fazer referência à história dos impactos transgeracionais no Brasil demonstra que as consequências de decisões políticas e econômicas não se encerram na geração diretamente atingida. Os povos indígenas enfrentam um ciclo de desestruturação social e econômica, perpetuado pela lógica do desenvolvimento predatório. A única forma de romper esse ciclo é garantir o direito à autodeterminação, permitindo que esses povos tenham autonomia sobre seus territórios, cultura e futuro.

O caso dos Parakanã evidencia que compensações financeiras e programas paliativos não são suficientes para reparar os danos transgeracionais causados pelo deslocamento forçado e pela exploração de seus territórios. O desafio atual é assegurar que os avanços normativos conquistados nas últimas décadas sejam implementados de maneira efetiva, garantindo que as

futuras gerações indígenas não herdem os traumas e vulnerabilizações impostos pelo passado.

Por fim, é fundamental reconhecer que a efetivação desses direitos depende não apenas de instrumentos jurídicos, mas também de uma mudança estrutural na forma como o Estado e a sociedade concebem o desenvolvimento. Isso implica incorporar, de maneira concreta, as epistemologias indígenas nos processos decisórios, valorizando seus modos próprios de organização social, uso do território e relação com a natureza.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. *O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.* São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016.

ANAYA, S. James. *Los pueblos indígenas en el derecho internacional*. Madrid: Trotta, 2005.

ARAÚJO, R. W. *Araweté, o povo de verdade*: *a transformação da territorialidade indígena Parakanã.* Dissertação (Mestrado em Geografia), UFRGS, 2017.

BECKER, Bertha K. *Amazônia: Geopolítica na virada do III Milênio*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988***.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br.

BRASIL. *Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973).* Disponível em: http://www.planalto.gov.br.

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. *Memória Técnica*: *Usina Hidrelétrica de Tucuruí.* Brasília: Eletronorte, 1989.

CORRÊA, S. R. M. O Movimento dos Atingidos por Barragem na Amazônia: um movimento popular nascente de vidas inundadas. *Revista Nera*, n° 15, jul./dez. de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros vs. Brasil.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018, Série C, nº 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 03 de jan. 2026.

MATOS, Mariana Monteiro de. Cultural Identity and Self-Determination as Key Concepts in Concurring Legal Frameworks for the International Protection of the Rights of Indigenous Peoples. In: UERPMANN-WITTZACK, Robert; OETER, Stephan; LAGRANGE, Evelyn (Coords.). *Cultural Heritage and International Law*. Berlin: Springer, 2018.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. *Justiça Socioambiental e Direitos Humanos*: *uma análise a partir dos direitos territoriais e povos e comunidades tradicionais*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.

OLIVEIRA, Assis da Costa. *Juventudes Indígenas no Brasil: mobilizações e direitos*. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, 1989.* Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP).* Disponível em: https://www.un.org.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)**.** *Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.* Disponível em: https://www.ilo.org.

PINTO, Lúcio Flávio. *Tucuruí: A Barragem da Ditadura.* Belém: Jornal Pessoal, 2010